PUBLICAÇÃO

Lei nº: 1.388/2017

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Ticket Cidadão, destinado a ações de transferência de renda as pessoas de baixa renda residentes no municipio de Jaguaré.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES aprovou, e o Prefeito Municipal de Jaguaré, sancionou a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VANES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré-ES aos dezenove (19) dias do mês de Dezembro do ano dois mil e dezessete e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos vinte e um (21) dias do mês de Dezembro do ano dois mil e dezessete (2017).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.388, de 19 de dezembro de 2017

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Ticket Cidadão, destinado a ações de transferência de renda as pessoas de baixa renda residentes no município de Jaguaré.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes e normas da Política Municipal de Assistência Social no que se refere ao Programa Ticket Cidadão.

Art. 2º O Programa Ticket Cidadão tem por finalidade a transferência de renda, a titulo de benefício eventual e será destinado às famílias em situação de extrema pobreza.

§ 1º Entende-se como benefícios eventuais as provisões suplementais e provisórias que integram organicamente as garantias dos SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade publica.

§ 2º O benefício eventual caracterizado pela presente Lei, trata-se de uma complementação alimentar, destinada às famílias em estado de extrema pobreza, em situação de insegurança alimentar, ou seja, impossibilitadas de proverem sua própria manutenção.

Art. 3º A complementação alimentar do Programa Ticket Cidadão, será realizada através de um cartão magnético de compra, que dará ao beneficiário o direito de utilizá-lo na aquisição de gêneros alimentícios, que atendam suas necessidades, sendo vedada a utilização para compra de bebidas alcoólicas.

CAPITULO II

DA EXECUCAO, CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E CONDICIONALIDADES

Art. 4º O Programa Ticket Cidadão será executado sob a coordenação, supervisão e avalição da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Segurança Pública.

Art. 5º Constitui-se público alvo do Programa Ticket Cidadão as famílias em estado de extrema pobreza, que apresentem renda per capta mensal de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), respeitadas, ainda as seguintes exigências:

I - Residir no município de Jaguaré no mínimo há 02 (dois anos);

II - Estar cadastrada no Sistema de Gerenciamento e Concessão de Benefícios da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Segurança Pública;

III - Estar devidamente cadastrada e com seus dados atualizados no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CADUNICO.

Art. 6º Dentre as famílias a serem atendidas, terão atendimento prioritário aquelas cuja manutenção seja provida por mulheres, que apresentem na composição crianças na primeira infância (0-6 anos), gestantes, idosos e/ou deficientes em tratamento de saúde.

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2800

Art. 7° As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família do Governo Federal, que ainda, continuem em situação de extrema pobreza, poderão ingressar no Programa Ticket Cidadão.

Art. 8° Os beneficiários do Programa Ticket Cidadão deverão:

I - Cumprir as mesmas condicionalidades previstas no Programa Bolsa Família do Governo Federal através da Lei Federal nº 10.836/2004 de 09 de janeiro de 2004 e no Decreto de nº 5.209/2004, de 17 de setembro de 2004, sendo o monitoramento dessas condicionalidades realizado pela equipe do CADUNICO e do Centro de Referencia da Assistência Social – CRAS do município de Jaguaré-ES.

II - Participar ativamente das ações definidas no Plano de Intervenção, a ser realizado anualmente pela equipe de Referencia do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família-PAIF.

Art. 9º As condicionalidades são uma estratégia adotada para contribuir com a ruptura do ciclo de pobreza, por meio do estímulo ao acesso aos direitos básicos de educação e saúde, bem como o fortalecimento da função protetiva da família, assim, o não cumprimento implicará no processo de exclusão da família do Programa Ticket Cidadão.

CAPITULO III

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

E DO CARTÃO CIDADANIA

Art. 10. O Programa Ticket Cidadão atenderá, inicialmente, 450 (quatrocentos e cinquenta) usuários, integrantes da base de dados da Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Segurança Pública, que figuram em estado de pobreza.

Art. 11. Novos benefícios serão concedidos mediante cadastro e visita domiciliar, a ser realizada pelo Serviço Social da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Segurança Pública, ficando o Poder Executivo autorizado a atender até 1000 (mil) famílias, conforme disponibilidade orçamentaria.

Art. 12. Somente será permitido 01 beneficio por família.

Parágrafo único. Considera-se Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo domestico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantem pela contribuição de seus membros.

Art. 13. Por se tratar de um beneficio eventual, o mesmo será concedido por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de prorrogação por um período superior a 01 (um) ano, o mesmo somente será concedido mediante avaliação e relatório técnico confeccionado pela equipe de serviço social.

Art. 14. O valor do benefício a ser repassado mensalmente, pelo Programa Ticket Cidadão, será de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por família, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o valor do benefício, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 15. O pagamento do benefício do Programa Ticket Cidadão deverá ser executado por empresa especializada em cartão magnético de auxílio alimentação, mediante contratação da prestação desse serviço pela Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES.

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

Art. 16. O pagamento do benefício será efetuado mensalmente, através de cartão magnético a ser expedido pela empresa contratada, em nome do beneficiário, personalizado com a marca da Prefeitura Municipal de Jaguaré/ES.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento do Programa Ticket Cidadão será feita mediante termo de entrega do cartão magnético expedido pela Secretaria de Assistência Social, Cidadania e Segurança Urbana.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 17. Em ano eleitoral, no que tange as eleições municipais, as inscrições para novos beneficiários só podem ocorrer até o mês de maio do referente ano.

Art. 18. Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente:

FUNÇÃO: 08 – ASSISTENCIA SOCIAL

SUB-FUNÇÃO: 244 – ASSISTENCIA COMUNITÁRIA

PROGRAMA: 0037 – ATENDIMENTOS A REDE DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

PROJETO/ATIVIDADE: 0824400372.015

PROGRAMA TICKET CIDADÃO – PTC

ELEMENTO DE DESPESA:

33903200000 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 7º, da Lei de nº 972/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (19.12.2017)

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Gustavo Sossai
Secretário de Gabinete

Av. 09 de Agosto, nº 2326, Centro, Jaguaré/ES, CEP 29950-000, CNPJ 27.744.184/0001-50, Telefax (27) 3769-2900

PUBLICAÇÃO

Lei nº: 1.387/2017

Estima a receita fixa a despesa do município de Jaguaré para o exercício financeiro de 2018.

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES aprovou, e o Prefeito Municipal de Jaguaré, sancionou a seguinte:

LEI

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VANES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Registrada e publicada na Prefeitura Municipal de Jaguaré-ES aos dezenove (19) dias do mês de Dezembro do ano dois mil e dezessete e registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, aos vinte e um (21) dias do mês de Dezembro do ano dois mil e dezessete (2017).

JOÃO DANIEL FALQUETTO
Secretário Geral

Lei nº 1.387, de 19 de dezembro de 2017

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Orçamento Anual do Município de Jaguaré, para o exercício de 2018, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a receita em **R$ 87.782.315,40** (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e quinze Reais e quarenta centavos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º A receita será realizada mediante arrecadação de tributos municipais, de transferências constitucionais e legais e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes dos anexos integrantes desta lei, observando os seguintes desdobramentos:

RECEITA	R$	R$
RECEITA CORRENTE (A)		**88.567.748,78**
RECEITA TRIBUTARIA	8.731.000,00	
RECEITA PATRIMONIAL	1.859.352,19	
RECEITA DE SERVIÇOS	2.883.220,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	74.982.009,90	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	112.166,69	
RECEITA DE CAPITAL (B)		**7.495.166,62**
ALIENAÇÃO DE BENS	583,31	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	7.494.583,31	
RECEITA BRUTA (C=A+B)		**96.062.915,40**
DEDUÇÃO DA RECEITA FORMAÇÃO DO FUNDEB (D)		**(8.280.600,00)**
RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL (E=C-D)		**87.782.315,40**

Art. 3º A despesa total, no mesmo valor da Receita Líquida, é fixada em **R$ 87.782.315,40** (oitenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, trezentos e quinze Reais e quarenta centavos) desdobrada nos seguintes orçamentos:

DESPESAS: RECURSOS DE TODAS AS FONTES

DESPESAS: RECURSOS DE TODAS AS FONTES	R$
PODER LEGISLATIVO	**3.460.000,00**
CÂMARA MUNICIPAL	3.460.000,00
PODER EXECUTIVO	**84.322.315,40**
GABINETE DO PREFEITO	994.000,00

PROCURADORIA JURIDICA	471.800,00
CONTROLADORIA INTERNA	101.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	6.472.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	21.947.600,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.956.700,00
SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	29.451.000,00
SECRETARIA MUN. DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	500.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	1.052.000,00
SECRETARIA MUN. DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS	6.889.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENV. ECONOMICO E TURISMO	420.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	174.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL, CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA	512.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.281.215,40
SAAE–SERVIÇO AUTÔNOMO ÁGUA E ESGOTO	8.100.000,00
TOTAL	**87.782.315,40**

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da Receita nos termos do Título VI, Capítulo I da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da Receita, de acordo com as disposições do Artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e Resolução nº 69/1995, do Senado Federal.

Art. 6º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Municipais, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2018.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no caput os créditos:

I – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas as despesas de pessoal, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas às despesas de débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, e despesas a conta de recursos vinculados constitucionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei;

III - proveniente de incorporações por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; até o limite de 10% (cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 3° desta Lei;

IV - provenientes de incorporações de recursos de convênios celebrados nas esferas intergovernamentais, até o limite de 10% (cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 3° desta Lei;

V - proveniente do excesso de arrecadação até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 4° desta Lei.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito interna e externa, para financiar projetos e/ou atividades constantes deste orçamento.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (19.12.2017)

Rogério Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria de Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Gustavo Sossai
Secretário de Gabinete